



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000281/95-19
Recurso nº. : 118.646
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : 3C EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.899

**MULTA PELA FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO –
DESCABIMENTO** - Não cabe a aplicação da multa genérica prevista
no art. 984 do RI/94, quando a intimação não atendida referir-se a
apresentação de livros, documentos e informações relativos à atividade
do próprio sujeito passivo, conduta para a qual dispõe o Fisco de
outros instrumentos previstos na legislação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por 3C EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA

Processo nº. : 13609.000281/95-19
Acórdão nº. : 108-05.899

Recurso nº. : 118.646
Recorrente : 3C EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formados a partir de impugnação apresentada pela empresa Recorrente em 21.09.95 (fls. 01/06), insurgindo-se contra a imposição de "multa majorada de 292,64 UFIR", efetuada pela NOTIFICAÇÃO SASAR nº 013/95, cuja cópia apresentada pela impugnante foi acostada à fl. 07. A exigência está fundamentada no *"artigo 964 parágrafo 3º e artigo 984 do RIR/94, decorrente da falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos"* (fl. 07).

Alegou a Notificada na impugnação que é empresa idônea e tradicional no município, com mais de vinte anos de existência, porém vem sofrendo injustificada perseguição por parte da fiscalização estadual, principalmente do chefe da repartição fiscal de Sete Lagoas, que desde 02/03/93 mantinha em seu poder toda a documentação apreendida em seu estabelecimento. Em 30/05/95, agora mediante ordem judicial, nova busca e apreensão foi consumada.

Aduziu, ainda, que a não apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco Federal deve ser debitada ao procedimento do Fisco Estadual, uma vez que quando lá compareceu em agosto de 1.995, para receber em devolução seus documentos que se encontravam apreendidos, *"... constatou-se que vários livros e documentos fiscais da empresa não foram localizados, além do verdadeiro caos que se estabeleceu em seus arquivos"* (fl. 05).

Concluiu a sua contrariedade invocando o art. 112, incisos II e III do CTN para pleitear o cancelamento da exigência contida na notificação impugnada.



Processo nº. : 13609.000281/95-19
Acórdão nº. : 108-05.899

Sobreveio a decisão de primeiro grau que manteve integralmente a multa lançada, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa de fl. 51, *verbis*:

"MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO: O não atendimento à intimação, em tempo hábil, sujeita o infrator às penalidade previstas na legislação em vigor".

Cientificada da decisão em 07.12.98 (AR de fl. 57), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado na DRF de Sete Lagoas (MG) em 06.01.99, alegando no arrazoadado de fls. 58/62, em breve síntese:

a) que não houve recusa, mas impossibilidade de entrega dos documentos solicitados, pois se encontravam apreendidos pelo Fisco Estadual e só restituídos em agosto/95, ainda assim em total desordem e com falta de livros e documentos

b) que a multa aplicada, apesar da pouca expressão pecuniária, é totalmente injusta e ilegal, e não foi e não será recolhida para não traduzir a concordância da autuada com os atos de arbitrariedade que alega terem sido praticados contra a Recorrente;

c) conclui sua irresignação reiterando a aplicação do art. 112 do CTN para cancelamento da penalidade aplicada, por *"haver justificada dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato e extensão dos seus efeitos (inciso II) bem como à autoria, imputabilidade, ou punibilidade (inciso III)"* (fl. 62).

À fl. 64 foi juntada cópia de guia de depósito no valor de R\$ 79,80, correspondente a 30% da exigência mantida em primeira instância.



É o relatório.



Processo nº. : 13609.000281/95-19
Acórdão nº. : 108-05.899

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como anotação prévia dirigida à autoridade preparadora, no afã de que sejam revistos procedimentos dessa natureza, registro que não se zelou para que fosse juntada aos autos a via original do lançamento impugnado, uma vez que a prova da sua existência só foi trazida pela empresa notificada, que anexou à sua impugnação cópia da Notificação SASAR nº 13/95 (fl. 07). Também foi juntada a estes autos (fls. 27/32) uma outra impugnação da mesma empresa, protocolizada na mesma data (21.09.95), pela qual insurgia-se **contra outra multa aplicada de 97,50 UFIR, pela NOTIFICAÇÃO SASAR nº 010/95**, cuja cópia também só foi trazida pela empresa e juntada à fl. 33.

Todavia, a despeito dessa precária instrução processual, atendo-me ao conteúdo tomado em consideração pela autoridade julgadora de primeira instância, que se referiu, unicamente, à **multa de 292,64 UFIR da Notificação SASAR 013/95** (fl. 07), o que é confirmado pela intimação de fls. 54/55 que, ao dar ciência da decisão de primeiro grau, fez acompanhar demonstrativo de débito no valor de R\$ 266,53 (fl. 55), o que dá a entender ser esse o único crédito controlado pelo presente processo administrativo.

Feitos esses registros marginais, passo ao exame de mérito da controvérsia, destacando que essa matéria já está pacificada na jurisprudência deste



Processo nº. : 13609.000281/95-19
Acórdão nº. : 108-05.899

Tribunal Administrativo, no sentido de que não é cabível a imposição da multa genérica prevista no art. 984 do RIR/94 (que corresponde a mesma multa do art. 723 do RIR/80), quando os livros, documentos e informações solicitados na intimação não atendida referem-se ao próprio sujeito passivo.

Nesse sentido o comando dos seguintes julgados:

“INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA AÇÃO FISCAL: A multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80, c/c a do artigo 9º do Decreto-lei 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal” (Ac. 1º CC 101-84.448 e 84.449/92 – apud “Regulamento do Imposto de Renda para 1.996” – Resenha Gráfica e Editora – p. 1.470)

“MULTA DO ARTIGO 964 DESTE REGULAMENTO – Não cabe a aplicação da multa do artigo 652 do RIR/80 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Lei 5.172/66, artigo 197” (Ac. 1º CC 102-29.928/95 – DO 26/07/95 – apud “Regulamento do Imposto de Renda para 1.996” – Resenha Gráfica e Editora – p. 1.470).

É exatamente a hipótese dos autos. A cópia da intimação fiscal de fl. 08, expedida em 01.09.95, dá conta de fiscalização iniciada em 21.06.95 e que a pretensão do Fisco, já reiterada em 21.07.95 e 21.08.95 e não atendida pela fiscalizada, referia-se a entrega de comprovantes das *“Declarações de IRPJ relativas ao período-base de 1.991, exercício de 1.992 e aos anos calendário de 1.992 a 1.994, sabendo-se que a documentação solicitada é a mesma constante daquelas intimações”*.

Ora, submetido o sujeito passivo à verificação das suas próprias atividades, o Fisco tem outros instrumentos de que pode lançar mão na hipótese de



Processo nº. : 13609.000281/95-19
Acórdão nº. : 108-05.899

recusa injustificada de apresentação de seus livros e documentos, podendo utilizar, inclusive, a técnica do arbitramento da base tributável, quando comprovadamente não for possível checá-la pelos meios normais adequados que lhe foram disponibilizados. Além desse procedimento, há previsão legal para agravamento da penalidade, *“se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos”*, conforme está expresso no art. 994 do RIR/94.

O que impressiona dos autos é que a multa foi aplicada pela negativa de apresentar declarações de rendimentos relativas aos quatro anos anteriores à intimação, informações estas que, certamente, já deveriam estar em poder da administração tributária, ou mesmo a prova de se encontrar omissa no cumprimento dessa obrigação acessória.

De todo o exposto, escorado em jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal Administrativo, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da multa aplicada pela Notificação SASAR nº 013/95.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


JOSE ANTONIO MINATEL

